



Solução de Consulta nº 3.018 - SRRF03/Disit

Data 22 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 49 - COSIT, DE 04 DE MAIO DE 2016 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 11 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 62).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB nº 1.515, de 2014, art. 22; PN Cosit nº 5, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo da CSLL deve ser apurada

com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 49 - COSIT, DE 04 DE MAIO DE 2016 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 11 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 62).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB nº 1.515, de 2014, art. 22; PN Cosit nº 5, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 49 - COSIT, DE 04 DE MAIO DE 2016 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 11 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 62).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Cofins de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 49 - COSIT, DE 04 DE MAIO DE 2016 (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - DOU DE 11 DE MAIO DE 2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 62).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1396, de 16 de setembro de 2013, acerca da interpretação da legislação tributária.
2. Esclarece que tem como objeto a atividade de intermediação e agenciamento de precatórios (CNAE 74.90-1-04) e que empregou recursos financeiros na aquisição, com deságio, de direitos de pessoas físicas sobre precatórios, mediante substabelecimento formal perante os respectivos processos judiciais, recebendo os citados créditos por ocasião do encerramento desses processos.
3. Observa que a diferença entre os valores empregados na aquisição dos direitos sobre os precatórios e os valores recebidos nos respectivos resgates geram um acréscimo patrimonial para a consultante, cuja tributação a mesma busca conhecer e aplicar.
4. Informa que é optante do Lucro Presumido e em seguida transcreve dispositivos que tratam das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a saber: art. 210 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018; art. 57 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e arts. 1.º e 2.º da LC n.º 70, de 30 de dezembro de 1991.

Ao final, formula a seguinte indagação:

Poderia o valor auferido (acréscimo patrimonial) ser considerado RECEITA OPERACIONAL e, como tal, os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS serem apurados na forma prevista para a atividade normal da consultante, qual seja: intermediação e agenciamento de precatórios (CNAE 74.90-1-04)?

Fundamentos

5. A consulta atende os requisitos de eficácia previstos no art. 18 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, devendo ser respondida.
6. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.
7. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1.º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consultante analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida

quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

8. O questionamento da consulente diz respeito à sistemática de tributação, pelo Lucro Presumido, das receitas decorrentes de operações com compra e venda de precatórios.

9. Idêntica matéria já foi apreciada pela RFB na Solução de Consulta Cosit n.º 49, de 4 de maio de 2016, assim ementada:

SC Cosit n.º 49, de 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15; Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 1.º e 25, inciso I; Lei n.º 9.718, de 1998, art. 14; Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB n.º 1.515, de 2014, art. 22; PN Cosit n.º 5, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, art. 20; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 29; Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB n.º 1.515, de 2014, art. 22; PN Cosit n.º 5, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Cofins de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12.

10. Como se vê, de acordo com a conclusão firmada na SC Cosit n.º 49, de 2016, a receita auferida na venda de precatórios, por parte de pessoa jurídica cujo objeto social é transacionar esses créditos, tem natureza de receita operacional, estando sujeita ao percentual de presunção de 32% para fins de apuração do IRPJ e CSLL, bem como integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

11. Quanto à possibilidade de dedução dos custos de aquisição dos precatórios, importa observar que na sistemática de tributação com base no Lucro Presumido, o legislador autorizou a dedução da receita bruta apenas das *devoluções, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente*. **Assim, não há previsão legal para a deduzir os custos de aquisição dos precatórios (vide item 34 da SC Cosit n.º 49, de 2016)**. Tais custos estão embutidos na apuração da margem presumida do lucro, equivalente a 32% da receita bruta.

12. De acordo com o art 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida.

13. Por sua vez, conforme dispõe o art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013, existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

14. Assim sendo, resolve-se a presente consulta vinculando-a à Soluções de Consulta Cosit n.º 49, de 4 de maio de 2016.

15. Para melhor compreensão do tema, segue-se transcrição dos fundamentos da Solução de Consulta Cosit n.º 49, de 2016.

(...)

19. *Inicialmente cabe destacar que os questionamentos da consulente dizem respeito à apuração (base de cálculo e alíquotas) do IRPJ e da CSLL, na*

sistemática do lucro presumido, e também da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo no que se refere às receitas obtidas com atividades de cessão de diferentes espécies de "direitos creditórios": (i) direitos creditórios contra particulares - com relação aos quais não tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (ii) direitos creditórios contra particulares - com relação aos quais já tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (iii) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) - com relação aos quais não exista decisão judicial transitada em julgado; e (iv) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) - com relação aos quais já exista decisão judicial transitada em julgado (com expedição de precatório, se for o caso).

20. A seguir, tratamos de reproduzir os dispositivos normativos fundamentais à análise da consulta, quais sejam os art. 22, incisos VI e VII, da Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 2014, e o art. 14, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.718, de 27 de 1998:

Lei n.º 9.718, de 1998

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei n.º 12.814, de 2013) (Vigência)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)

Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 2014

Art. 22. *Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:*

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista no art. 4º;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

(...)

§ 4º *Estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização).*

(...) (sem destaques no original)

21. A leitura dos dispositivos acima, nos faz perceber que o § 4º, do art. 22, da supracitada Instrução Normativa, obriga as pessoas jurídicas que explorem a atividade **de compras de direitos creditórios**, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização), **ao regime de tributação do lucro real**.

22. Assim, diante do relato sobre atividades feito na consulta, onde se vê a descrição de diversas atividades ligadas à cessão de direitos creditórios, é preciso analisar se a consulente se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade à apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Real.

23. Para o deslinde da questão acima apresentada, imprescindível investigar se o termo "**atividade de compras de direitos creditórios**" constante do § 4º do art. 22, da IN RFB n.º 1.515, de 2014, fora utilizado em sentido amplo, abrangendo toda e qualquer espécie de atividade de compra e venda de direitos que envolvam o pagamento de créditos, ou em sentido estrito, reconhecendo-se que há, dentre aquelas, hipóteses não abrangidas pelas vedações impostas pelo art. 22, da IN RFB n.º 1.515, de 2014 (nomeadamente seu § 4º).

24. Tal questionamento pode ser respondido através da análise do conteúdo e argumentação desenvolvidos no Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 10 de abril de 2014, instrumento normativo que fundamentou a inclusão do § 4º, do art. 22, na IN RFB n.º 1.515, de 2014, bem como da leitura dos incisos VI e VII do art. 14 da Lei n.º 9.718, de 1998, base legal para a elaboração do referido Parecer. Vejamos o que dispõe o Parecer:

Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)

Estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização).

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.718/98,

art. 14, VI. (...)

19. Tem-se portanto que, em se tratando de direitos creditórios comerciais, tanto a securitização quanto a faturização operam a compra de direitos creditórios originados em vendas a prazo de bens e serviços, configurando modalidades distintas de fomento mercantil, que só se distinguem pela destinação dos títulos adquiridos, ou seja, a securitização se caracteriza pela formação de lastro para os títulos mobiliários emitidos, e a faturização se ocupa da formação de carteira própria. Contudo, em ambos os casos a aquisição de recebíveis comerciais é regida pelas mesmas regras, dispostas nos arts. 287 e 295 do Código Civil (CC).

20. Dessa forma, não há qualquer justificativa para conferir tratamentos tributários distintos a empresas que exerçam atividade de securitização de créditos comerciais ainda que não haja regulamentação específica estabelecida em lei comercial.

21. Por essa razão, e por se tratar de empresas dedicadas à compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei n.º 9.718, de 1998, as securitizadoras de direitos creditórios comerciais sujeitam-se a tributação obrigatória pelo regime do lucro real, assim como as faturizadoras, cabendo-lhes portanto, o mesmo tratamento tributário.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

a) as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro

real, por força do disposto no art. 14, VI, da Lei n.º 9.718, de 1998, e das demais, por disposição expressa do inciso VII;

(...) (sem destaques no original)

25. *Assim, através da leitura do art. 14 da Lei n.º 9.718, de 1998 (já citado no item 20), e do Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 2014, percebe-se que a vedação imposta pelo § 4.º, do art. 22, da IN RFB n.º 1.515, de 2014, aplica-se às pessoas jurídicas que se dediquem à **compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços**, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei n.º 9.718, de 1998. O Parecer Normativo, bem como o § 4.º, do art. 22, da IN RFB n.º 1.515, de 2014, buscam esclarecer que a obrigação à apuração pelo Lucro Real abrange as diversas formas de compra de **direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços**, tais como a securitização. Contudo, não abarcam as atividades de cessão de demais direitos dissociados da atividade empresarial, ainda que destes decorram da existência de crédito ou expectativa de crédito (ver item 27).*

26. *Note-se que, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 2014, a vedação se aplica independentemente da forma como essa transação seja de fato executada (faturização ou securitização). Aplicar-se-á também a vedação independentemente do estágio de cobrança em que estejam os créditos, se já iniciado o processo de cobrança judicial ou não, uma vez que não há ressalva expressa sobre tal aspecto.*

27. *Contudo, há no mundo empresarial uma infinidade de situações em que determinada empresa pode se dedicar à atividade de cessão de direitos creditórios totalmente dissociados das vendas mercantis a prazo ou da prestação de serviços (um exemplo é cessão de direitos creditórios de precatórios após o trânsito em julgado de determinada ação contra o poder público, mas não é a única possível). Nestes casos, pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham expectativa de recebimento de determinado valor podem transacionar este direito, antes ou após o trânsito em julgado da ação. Note-se que o crédito pode ter as mais variadas origens (disputas em torno de direitos oriundos de questões de âmbito imobiliário, tributário, sucessório, comercial, previdenciário, salarial, etc).*

28. *Nota-se, portanto, que uma análise do conteúdo do Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 2014, combinado com o art. 14, VI, da Lei n.º 9.718, de 1998, deixa claro que o disposto no § 4.º, do art. 22, da IN RFB n.º 1.515, de 2014, veio esclarecer que a **obrigação de apuração do IRPJ pelo regime de tributação do lucro real às pessoas jurídicas que explorem a atividade de cessão de direitos creditórios se restringe àquelas cujos direitos de crédito sejam resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços**, não trazendo inovação em relação àquelas que transacionem demais direitos.*

29. *Diante do exposto, percebe-se que a possibilidade ou não de determinada empresa que tenha como objeto social transacionar direitos creditórios optar pela tributação pela sistemática do lucro presumido não reside na definição do estágio de cobrança do crédito (se já iniciada a cobrança judicial ou não) ou da natureza do credor (se pessoa de direito público ou privado), mas sim na identificação da origem do crédito. Se este for **resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, obrigatória a apuração do IRPJ pelo Lucro Real**, nos termos do art. 14, VI, da Lei n.º 9.718, de 1998.*

30. *Assim sendo, é possível desenvolver atividade ligada à negociação de créditos que não resultem de **vendas mercantis a prazo ou de prestação de***

serviços e optar pela tributação pelo Lucro Presumido. A receita bruta gerada em decorrência da alienação desses direitos (ou recebimento, como cessionária do crédito, do valor devido) constitui base de cálculo dos tributos e contribuições sociais em exame, ou seja, podendo configurar receita operacional, caso a cessão de créditos adquiridos de terceiros constitua atividade fim da empresa constante do seu contrato social.

31. *No que diz respeito à base de cálculo do IRPJ, deve ser observado o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, combinado com os arts. 1.º e 25, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977.*

Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)

§ 1.º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento;

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)

(...)

Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

~~§4º A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.~~

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

(...) (sem destaques no original)

32. Diante dos dispositivos acima relacionados, percebe-se que a base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, por se tratar de exploração de **atividade de cessão de direitos de qualquer natureza**, nos termos da alínea "c", do inciso III, do § 1º, do art. 15 da Lei n.º 9.249, de 1995, tanto na hipótese de que a receita bruta decorra da cessão dos direitos de crédito adquiridos pela consulente para terceiros, como na hipótese de que a receita bruta decorra do recebimento pela consulente, como cessionária do crédito, do valor devido pelo devedor.

33. Em relação à CSLL devida pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido, a sua base de cálculo será determinada a partir da mesma receita bruta mencionada acima, e também deverá ser calculada considerando o percentual de presunção de 32%, pelas mesmas razões já indicadas em relação ao IRPJ, conforme o art. 29 da Lei n.º 9.430, de 1996, o art. 20 da Lei n.º 9.249, de 1995, e o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, cujas redações seguem transcritas (grifou-se):

Lei n.º 9.430, de 1996

*Art.29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido** ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

I - de que trata o art. 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

(...)

Lei n.º 9.249, de 1995

*Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).** (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)*

(...)

34. *Dos dispositivos legais acima reproduzidos, pode-se verificar que o legislador autorizou a dedução da receita bruta apenas das devoluções, das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente. **Assim, não há previsão legal de excluir da receita bruta o custo de aquisição dos referidos direitos.** (grifei)*

35. *No que tange à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as mesmas conclusões, acima expendidas, devem ser aplicadas. Vale dizer, os valores obtidos em virtude da alienação de créditos de terceiros, inclusive precatórios, constituem receita tributável nos termos da Lei n.º 9.718, de 1998, art. 3º, caput.*

36. *Registre-se, que a Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, deu nova redação ao art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, o qual passou a estabelecer que o faturamento, base de cálculo das referidas contribuições, compreenderia a receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, consolidando-se, assim, o significado de receita bruta, para o IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, em um único dispositivo legal, o art. 12 do DL n.º 1.598, de 1977 (já reproduzido no item 31).*

Lei 9.718, de 1998

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de

dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência) "

37. **Assim, também por falta de amparo legal, é incabível excluir o custo de aquisição desses direitos da receita bruta auferida com a sua alienação ou recebimento, por ocasião da apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.** (grifei)

38. Por fim, importante destacar que as atividades de prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de créditos, bem como a realização de atividades de compra e venda de direitos creditórios e acessórias às anteriormente referidas podem ser consideradas, a depender da verificação das circunstâncias de fato, empresas do gênero de fomento mercantil, que recebem regramento expresso sobre sua forma de tributação pelo IRPJ e CSLL, **obrigando a apuração pelo lucro real**, o que **impede a opção pelo lucro presumido**, nos termos dos já citados art. 22, inciso VI, e § 4º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 2014, e o art. 14, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.718, de 1998.

39. Destarte, **advirta-se a consulente que a execução de atividades que obrigam à apuração pelo lucro real, nos termos do art. 22, da IN RFB n.º 1.515, de 2014, impede** a opção pelo lucro presumido, alterando-se conseqüentemente a forma de apuração dos tributos sob exame.

Conclusão

40. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

a) as pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

b) nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

c) os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que:

-
- a) as pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido;
 - b) nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta;
 - c) os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

Ordem de Intimação

17. Com base no disposto nos artigos 9º, 22 e 24, inciso IV, da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, declaro a vinculação da presente Solução de Consulta à Solução de Consulta Cosit n.º 49, de 2016.

18. Publique-se nos termos do artigo 27, inciso I e parágrafo 2º da referida Instrução Normativa e dê-se ciência à consulente, adotando as medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta Vinculada, nos termos do artigo 23, inciso V da mesma Norma.

(assinado digitalmente)

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit03